



PROCESSO N.º 623/04

PROTOCOLO N.º 5.897.226-6

PARECER N.º 04/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL MONTEIRO LOBATO – EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2208/2004, de 13 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar dos alunos MICHAEL EGÍDIO SOUZA DA SILVA, ANA LUIZA HARUMI DE ANDRADE HORITA, DANIELA PORTUGAL FERREZINI, GABRIEL DA SILVA BUZINHANI e GABRIELA PORTUGAL FERREZINI, matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Monteiro Lobato – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Iporã em desacordo com a Deliberação n.º 09/01-CEE e Parecer n.º 84/04-CEE.

Em correspondência enviada à CDE/SEED, fls. 17 a 19, a direção da Escola Monteiro Lobato relata que ao fazer a matrícula das crianças em tela amparou-se no contido em seu Regimento Interno, aprovado pela SEED em 21/12/2000, sob a égide da Deliberação n.º 05/98-CEE. Esse Regimento Interno previa:

“Art. 51 – Para a matrícula inicial na primeira série do Ensino Fundamental o aluno deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente 06 (seis) anos a completar até 31 trinta e um de março do ano civil em curso, desde que haja vagas.” Fls. 21

### 2. No mérito

Assim, numa projeção etária, os alunos em tela, conforme análise do relato às fls. 17, completariam seis anos antes do prazo de 31 de março no ano em que fossem cursar a 1ª série.



PROCESSO N.º 623/04

Porém, em 01/10/01, este Conselho aprova a Deliberação n.º 09/01 que determina:

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.**” (nosso negrito)

Este Conselho, em 05/12/04, pela Deliberação n.º 012/01, após inúmeras manifestações de preocupação com os alunos matriculados no último nível de Educação Infantil no ano de 2001, deliberou:

Art. 1º - Fica autorizada, em caráter excepcional, a matrícula inicial dos alunos que freqüentaram o último nível da Educação Infantil, no ano letivo de 2001, à luz da Deliberação n.º 005/98-CEE e Pareceres n.º 109/99-CEE e 272/99-CEE, exclusivamente para o ano letivo de 2002.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar no que se refere à matrícula inicial no Ensino Fundamental, às normas delineadas na Deliberação n.º 09/01-CEE.

## II - VOTO DO RELATOR

Sempre que há uma mudança normativa atinente ao Sistema de Ensino, de forma correspondente, seguem-se uma série de situações em que este Conselho deve dirimir prontamente, para que o caráter de continuidade da Educação não se contraponha à aplicação de nova normatização sobre estudos em andamento.

Assim considerado, este relator é pela regularização da vida escolar dos alunos MICHAEL EGÍDIO SOUZA DA SILVA, ANA LUIZA HARUMI DE ANDRADE HORITA, DANIELA PORTUGAL FERREZINI, GABRIEL DA SILVA BUZINHANI e GABRIELA PORTUGAL FERREZINI, matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Monteiro Lobato – Educação Infantil e Ensino do município de Iporã.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos *in casu*.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 623/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.